

Art. 73.—E' expressamente prohibido esmolarem nesta villa as bandeiras do Espirito Sancto de outros municipios, sob a multa de 30\$000. Exceptuando-se os festeiros deste municipio.

Art. 74.—Nas fazendas e sitios que estiverem á beira dos caminhos e estradas, seus donos não consentirão soltos cães bravos ou outros animaes que offendam aos transitantes. Os infractores serão multados em 10\$000, além da obrigação de pagarem ao offendido o curativo e outras despezas que forem feitas.

Art. 75.—As disposições e taxas do art. 8.º, tit. 4.º não são extensivas aos escravos fugidos de outros municipios, cujos senhores pagarão o imposto duplicadamente.

Art. 76.—Ficam revogadas todas as disposições e posturas anteriores, em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

## N. 23

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Itapetininga, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º—Fica prohibida a venda de generos alimenticios em casas particulares dentro das povoações, sem prévia licença da camara.

O infractor pagará a multa de 10\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 2.º—O procurador da camara arrecadará como renda municipal o seguinte :

§ 1.º—De cada sepultura no cemiterio publico desta cidade, sendo para pessoa adulta 2\$000 e para menor de dez annos de idade 1\$000, exceptuam-se, primeiro os escravos, segundo, aquelles que por seu estado de extrema pobreza não possam pagar as quantias acima declaradas: Esta circumstancia, porém, será attendida á vista dos attestados ou certificados do parcho ou de quem suas vezes fizer.

Os attestados ou certificados serão conservados para serem presentes á camara.

§ 2.º—De cada mausoléu que se levantar no cemiterio a quantia de 50\$000 sendo para pessoa adulta e 25\$000 para menores de dez annos de idade. O mausoléu não poderá exceder a dez palmos de comprimento e quatro de largura. O infractor pagará 30\$000 de multa, soffrerá dous dias de prisão e será obrigado a demolir e reconstruir com as dimensões marcadas no presente artigo.

Art. 3.º—Fica creado o emprego de zelador do cemiterio publico desta cidade, com a gratificação annual de 100\$000. Para este emprego será nomeado o sacristão ou o fabriqueiro, ou quem for da confiança da camara, unica competente para fazer essa nomeação.

Art. 4.º—O zelador do cemiterio publico fica obrigado a cumprir não só as disposições dos arts. 85 e 86 do codigo de posturas de 25 de Abril de 1865, como também as seguintes:

§ 1.º—A conservar o cemiterio limpo, varrido e com os precisos esgotos para o encanamento de aguas de chuva; pena de 10\$000 e o duplo na reincidencia.

§ 2.º—A participar á camara ou ao presidente desta immediatamente, acerca de qualquer reparo ou concerto de que precise o cemiterio, sob pena de 4\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

§ 3.º—Não consentir que se erija mausoléu algum sem que se lhe appresente recibo do procurador de ter sido paga a imposição estabelecida no § 2.º do art. 2.º

Art. 3.º — O fiscal fica obrigado a visitar o cemiterio todas as semanas, para dar parte á camara, si o zelador cumpre suas obrigações.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L. S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

*Cândido Augusto Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na secretária do governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 24

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Guaratinguetá, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º — A disposição do art. 1.º, § 19 das posturas approvadas pela resolução de 20 de Março de 1865 será executada com as seguintes alterações :

§ 1.º — A entrega dos animaes apprehendidos a seus donos será feita independente de prévio pagamento da multa que deverá fazer-se depois, sendo o dono do animal pessoa conhecida ou prestando fiança idonea.

§ 2.º — Não serão multados os donos dos animaes apprehendidos, provando-se que os conservam em pasto fechado, donde se evadiram por casualidade.

§ 3.º — O guarda que tocar animaes do pasto ou logradouro para a cidade com o sinistro intento de apprehendê-los, será multado em 10\$000.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L. S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

*Cândido Augusto Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na secretária do governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e oito.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 25

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. — Fica o presidente da provincia autorizado a dispender o que fôr necessario com o transporte dos voluntarios da patria, invalidos, desta capital aos logares de suas residencias ou de suas familias. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

